



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04332/14*

Origem: Câmara Municipal de Taperoá

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Margarete Carvalho de Araújo Queiroz

Advogado: José Humberto Cardoso de Queiroz (OAB/PB 23.497)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa por atos de gestão de pessoal contrários à legislação de regência. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão guerreada. Conhecimento. Não Provimento.

**ACÓRDÃO APL - TC 00151/19****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Senhora MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO QUEIROZ, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00195/18 (fls. 176/185), lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2013.

Nos termos da parte dispositiva, restou decido o que segue:

*“a) regularidade com ressalvas das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Sr.<sup>a</sup> Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2013;*

*b) atendimento parcial aos preceitos fiscais;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04332/14

*c) aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;*

*d) recomendação à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público;*

*e) recomendação à atual gestão municipal de Taperoá para que haja o aperfeiçoamento dos atos normativos que preveem o pagamento de gratificações, devendo haver critérios objetivos em sua fixação; e*

*f) envio de cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Chefe do Poder Executivo, Sr. Jurandi Gouveia Farias.”*

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 223/227), mediante o qual concluiu, preliminarmente, pelo recebimento do recurso em vista do preenchimento dos requisitos normativos e, no mérito, pela denegação do pedido.

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 230/233), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso:

**Do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N° 00195/18.**

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04332/14

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 214, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO QUEIROZ, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **DO MÉRITO**

Na peça recursal, em síntese, a recorrente questionou a multa lhe atribuída, afirmando que a razão para a aplicação foi o preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% (cem por cento) de servidores comissionados, priorizando a contratação da espécie em detrimento da realização de concurso público.

Alegou que, ao assumir a gestão não havia servidores efetivos nem cedidos. E mais, não havia apenas comissionados, pois durante o exercício de 2013 também houve contratação de servidores por excepcional interesse público. Por fim, argumentou não ser conhecedora dos ditames legais, sendo levada a erro pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal quando, em 13/06/2013,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04332/14

apresentou Projeto de Resolução criando cargos de comissão para funções que não eram de chefia, direção ou assessoramento, posteriormente aprovado em plenário, e em 2014 apresentou Projeto de Lei, solicitando autorização para realização de concurso público.

O recurso em foco não comporta extenso exame, vez que a interessada reconhece que os cargos preenchidos não eram de chefia, direção ou assessoramento. O alegado desconhecimento da Lei não exime a Gestora de responsabilidades.

Com efeito, no voto proferido quando do julgamento inicial, o então Relator da matéria, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, consignou:

*“Quanto ao argumento da ex-Gestora de que a reprovação do Projeto de Lei nº 028/2014, pela Câmara Municipal, a eximiria da responsabilidade atribuída pela irregularidade, não merece amparo, uma vez que a impossibilidade de realização do concurso não lhe assegura o direito de nomear servidores contrariando a Constituição, ou seja, uma decisão da Câmara Municipal não é suficiente para dar legitimidade a uma situação flagrantemente inconstitucional. No mais, é importante registrar que o interesse pela não realização do concurso é flagrante, uma vez que permite aos gestores a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos de natureza efetiva. A Câmara Municipal de Taperoá não realizou o concurso até esta data, porém, os cargos continuam ocupados, sendo que não mais como comissionados, mas, por meio de contratação temporária por excepcional interesse público. Logo, essas nomeações devem ser declaradas nulas de pleno direito, ensejando ainda aplicação de multa e recomendações à atual gestão para o restabelecimento da legalidade.”*

Assim, em vista de não haver sido apresentado qualquer fato modificador de tal entendimento, é de se manter a decisão recorrida.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE NEGUE PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no Acórdão APL – TC 00195/18 em todos os seus termos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04332/14*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04332/14**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Senhora MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO QUEIROZ, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00195/18, lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2013, pelo qual, dentre outras deliberações, lhe foi aplicada multa, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL